

04/05/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 178.215-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO  
RECORRIDO: ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE  
ADVOGADO: AFONSO MESSIAS ANTUNES E OUTRO

**EMENTA:** Desapropriação. Prévia e justa indenização.

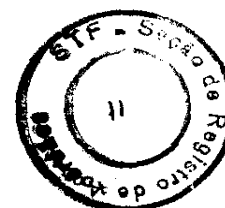
- Não havendo o STJ conhecido do recurso especial por entender que não se negou vigência ao art. 15 e seus parágrafos do Decreto-Lei 3.365/41 exclusivamente por estar ele revogado pela mesma razão constitucional que servira de fundamento único para o acórdão que também deu margem ao recurso extraordinário sob esse aspecto constitucional, esse não-conhecimento não prejudica este último recurso que, no âmbito estrito deste, já é atacada, e, portanto, submetera especificamente a questão à jurisdição desta Corte, não se tratando, pois, de questão surgida originariamente quando do julgamento do recurso especial, caso em que seria necessária a interposição de recurso extraordinário contra a decisão dele.

- No mérito, esta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 149.993 e 176.108) tem entendido que continuam em vigor, em face da atual Constituição, o artigo 15 e seus parágrafos do Decreto-Lei 3.365/41.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

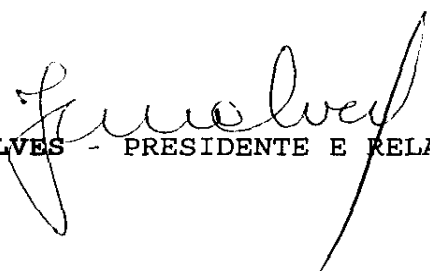
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de maio de 1999.

  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

04/05/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 178.215-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO  
RECORRIDO: ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE  
ADVOGADO: AFONSO MESSIAS ANTUNES E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão recorrido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 185.734-2/8, da Comarca de MIRANDÓPOLIS, em que é agravante CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, sendo agravados ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA e sua MULHER:

ACORDAM, em décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, manter a decisão.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de desapropriação movida pela agravante contra o agravado, determinou àquela que depositasse em Juízo, a título de complementação à oferta inicial, a diferença apurada entre o valor oferecido como depósito prévio e aquele apurado em laudo de avaliação preliminar.

Diz a agravante em síntese que para o deferimento da imissão provisória, basta alegação de urgência e o depósito da oferta, fixada segundo o critério previsto na lei (§ 1° do art. 15, do Decreto-lei n° 3.365/41).

O recurso foi regularmente processado, trasladadas as peças indicadas e respondido (fl. 81/81 v.).

Manteve o Juízo sua decisão (fls. 83/88).

2. Está correta a decisão.

É imperativo constitucional a prévia e justa indenização. A nova ordem constitucional, que aparentemente repete os mesmos dizeres das precedentes, oferece oportunidade para um reestudo do instituto da desapropriação afastando-se tão nefastos e antigos vícios, que só serviram para desmoralizar o Judiciário e humilhar indefesos desapropriados, transformados de uma hora para outra em humildes favelados.

É curial que o expropriado perde a propriedade no momento em que se vê dela privado, sem a sua posse, sendo despicienda, à luz da moralidade da Administração que a nova ordem constitucional apregoa, a discussão em torno do domínio e do momento em que se dá a transferência efetiva da propriedade.

Na interpretação das leis e principalmente da Constituição não se pode pretender extrair conseqüências outras que não a primeira e elementar que o texto, simples e escorreito, sempre pretendeu dar. Prévio é o que antecede, vem antes e justo é o que corresponde ao efetivo valor da propriedade.

Parece razoável entender-se que a letra da Carta Magna pretendeu singelamente, sem grandes elocubrações jurídicas, que o expropriado receba o valor de sua propriedade ao ver-se dela privado para que possa adquirir outra em idêntica situação.

Como afirmado pela Comissão de Estudos forma da pelos Juizes da Fazenda Estadual de São Paulo, "quem é privado de sua propriedade, ao perder a posse, deve ter condições financeiras para adquirir patrimônio semelhante, que lhe dê o mesmo conforto e segurança".

O argumento de que só se indeniza a perda da propriedade e de que esta só se materializa com o registro imobiliário ou com o trânsito em julgado da sentença, ainda que juridicamente correta, não se aplica ao caso da desapropriação. A Constituição quer se indenize a perda patrimonial no momento em que ela ocorre, e não quando se ultime o processo indenizatório.

A imissão rotulada de provisória na verdade definitiva, pois o processo arrasta-se a partir daí tão somente para apuração do valor da indenização e não mais para discutir-se a justiça da indenização ou qualquer outra matéria mais relevante, já que se trata de ato soberano do Estado. O expropriado, é sem dívida alguma,

desalojado definitivamente da posse e perde a disponibilidade do bem.

Observe-se para reforço de argumentação que a Constituição somente autoriza a indenização posterior no caso de requisição da propriedade particular para uso pelo Poder Público, nos casos de iminente perigo público (art. 5º, XXV). A tanto equivale a imissão provisória no caso de desapropriação, com depósito de valor ínfimo, sem que esteja presente o requisito do iminente perigo público.

A legislação que permite a concessão da imissão provisória em conflito com a nova ordem constitucional deve ser considerada derogada por ela, tais como os parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, estando em vigor apenas seu "caput" .

Acrescente-se que tal entendimento acaba por favorecer o Poder Público, que se vê desobrigado do pagamento de juros compensatórios, cujo valor é elevado (12% ao ano - dobrando o valor da indenização em oito anos), bem como, contribuindo para a moralidade da Administração ao não estimular o péssimo hábito de endividamento, sem a correspondente previsão orçamentária.

Em tais condições, por maioria fica mantida a r. decisão que determinou fosse depositada a diferença entre o valor oferecido na inicial e aquele encontrado na avaliação prévia, vencido o 3º Juiz Desembargador Carlos Ortiz.

Isto posto, negam provimento ao recurso." (fls. 94/97).

Interpostos recursos especial e extraordinário, foram ambos admitidos pelo seguinte despacho:

"1. Cuida-se de recurso extraordinário fundado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça que, em ação de desapropriação, negou provimento ao agravo interposto pela expropriante, reafirmando a impossibilidade de se deferir a imissão prévia na posse sem o depósito integral do valor do imóvel apurado em avaliação provisória.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXIV, da Carta Magna.

2. Simultaneamente foi interposto recurso especial, com apoio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da mesma Carta, apontando-se negativa de vigência ao artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, além de dissídio jurisprudencial.

3. Estão presentes os requisitos de admissão de ambos os recursos.

Assenta a Turma Julgadora que apenas o "caput" do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 está em vigor, estando seus parágrafos derogados por incompatibilidade com a norma constitucional que determina a prévia e justa indenização.

Sustenta a expropriante, a seu turno, que a imissão provisória há de ser concedida em face da alegação de urgência e mediante o depósito do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento do imposto territorial, conforme preceituado no artigo 15, parágrafo primeiro, letra "c", do Decreto-lei nº 3365/41; tal dispositivo, ao contrário do que afirma o aresto impugnado, não estaria derogado, máxime porque o texto constitucional remete à legislação ordinária o procedimento para desapropriação.

Como se vê, em face das novas circunstâncias sociais, discute-se a melhor exegese do texto constitucional e a vigência da legislação ordinária que estabelece o procedimento para a desapropriação; e a recorrente apresenta ponderável argumentação dando conta que os preceitos específicos não foram observados em sua letra e em seu espírito, evidenciando, destarte, a existência de questão federal motivadora do acesso à instância excepcional.

Nesse contexto, atendidos os pressupostos dos permissivos constitucionais invocados nas petições de interposição, merecem seguimento os apelos, a fim de que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam pronunciar-se a respeito da matéria controvertida.

4. Ante o exposto, defiro os processamentos, observados os §§ 3º e 4º do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 1.990." (fls. 221/223).

A fls. 265/270, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Fávila Ribeiro, se manifesta pelo não-provimento do recurso, assim concluindo seu pronunciamento:

"Assim sendo, a *contrario sensu* da pretensão do recorrente, que busca imprimir ao artigo 5º, XXIV da Lei Maior ótica que o desvirtua, leva-nos a apresentar manifestação pelo improvimento do Recurso Extraordinário, a fim de assegurar os preceitos constitucionais norteadores do processo desapropriatório, merecendo destaque, a justa indenização, que na hipótese foi postergada pela empresa concessionária de serviços públicos, motivo pelo qual não enseja as razões expendidas no recurso, elemento hábil a modificar os fundamentos esposados no v. acórdão recorrido, sendo nesse sentido o parecer que oferecemos." (fls. 270).

É o relatório.



## V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O acórdão recorrido - e nesse mesmo sentido se manifestou o STJ para afastar a negativa de vigência do parágrafo primeiro, letra "c", do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 - se adstringiu à questão constitucional de que o artigo 5º, XXIV, da Constituição revogou os parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, sob o fundamento de que o citado dispositivo constitucional "quer que se indenize a perda patrimonial no momento em que ela ocorre, e não quando se ultime o processo indenizatório".

Não havendo o STJ conhecido do recurso especial por entender que não se negou vigência ao citado dispositivo do Decreto-Lei 3.365/41 exclusivamente por estar ele revogado pela mesma razão constitucional que servira de fundamento único para o acórdão que também deu margem ao recurso extraordinário sob esse aspecto constitucional, esse não-conhecimento não prejudica este último recurso que, no âmbito estrito deste, já o atacara, e, portanto, submetera especificamente a questão à jurisdição desta Corte, não se tratando, pois, de questão surgida originariamente quando do julgamento do recurso especial, caso em que seria necessária a interposição de recurso extraordinário contra a decisão dele.



2. Ultrapassada essa questão preliminar, no mérito tem razão a recorrente.

Com efeito, esta Corte (assim, a título exemplificativo, nos RREE 149.993, 176.108 e 176.290) tem entendido que continuam em vigor, em face da atual Constituição, o artigo 15 e seus parágrafos do Decreto-Lei 3.365/41, porquanto a exigência da prévia e justa indenização nas desapropriações também era exigida nas Constituições anteriores e nunca se entendeu que qualquer delas tivesse revogado os parágrafos desse dispositivo legal, porque, como salientou o eminente Ministro Ilmar Galvão, ao julgar o RE 141.795, que se referia à norma do art. 3º do Decreto-Lei 1.075/70, relativa a questão análoga à presente, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que a garantia constitucional da justa indenização, nas desapropriações, diz respeito ao pagamento do valor definitivo do preço fixado - seja por acordo das partes, seja por decisão judicial - em que ocorre a transferência do domínio", sendo que, por isso, "o depósito prévio permite ao desapropriante a simples imissão na posse do imóvel".

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

3. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento.

/mal



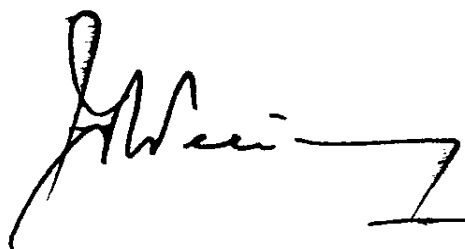
04/05/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 178.215-3 SÃO PAULOV O T O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** Sr. Presidente, fiquei vencido, na última vez, creio, em que o Plenário reabriu esta discussão, no julgamento do RE 170.235: enquanto o Ministro Carlos Velloso, Relator, procurava dar interpretação conforme ao art. 15, § 1º da Lei de Desapropriações limitando o conceito de imissão provisória, a que se refere a lei, ao que S. Exa. chamou de imissão temporária, entendi, realmente, que ela era incompatível com a Constituição. Mas, ante a maioria formada em contrário, não vou rediscutir o tema neste momento. Com ressalva da minha opinião, acompanho o voto de V. Ex<sup>a</sup>.

CR/



EXTRATO DE ATA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 178.215-3**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES**

RECTE. : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADV. : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

RECDO. : ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE

ADV. : AFONSO MESSIAS ANTUNES E OUTRO

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 04.05.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador